



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 799.440 - DF (2005/0194289-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **HELDER RODRIGUES ZEBRAL**
ADVOGADO : **FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PLENA CIÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS INCAPAZES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Diferença marcante entre a fraude contra credores e fraude de execução situa-se na categoria do interesse violado com a prática do ato fraudulento. Com efeito, a primeira tem por violado interesse de natureza privada, qual seja o interesse privado do credor. De sua vez, na fraude de execução o interesse infringido é o da própria atividade jurisdicional, ou seja, macula-se o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz.

2. De regra, a caracterização da fraude de execução exige a ocorrência de litispendência, esta caracterizada pela citação válida do devedor no processo de conhecimento ou de execução.

3. *In casu*, há que se ater à peculiaridade levada em conta pela decisão recorrida, qual seja, quando da alienação do bem, portanto, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos.

4. Inegável, portanto, que no caso em questão o ato fraudulento do executado maltratou não apenas o interesse privado do credor, mas sim a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão por que o ato de alienação de bens praticado pelo executado, ainda que anteriormente à citação, ontologicamente analisado no acórdão recorrido, está mesmo a caracterizar fraude de execução, impondo, como consequência a declaração de sua ineficácia perante o credor-exequente.

5. A intervenção do Ministério Público nas causas em que figurem interesses de menores torna-se prescindível nas hipóteses em que não restar demonstrada a ocorrência de prejuízo a estes.

6. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. .

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 799.440 - DF (2005/0194289-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HELDER RODRIGUES ZEBRAL
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por HELDER RODRIGUES ZEBRAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal/88, contra acórdão assim ementado:

"FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDA EM CURSO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DOIS DEVEDORES, O SEGUNDO NA CONDIÇÃO DE FIADOR. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR-FIADOR, MAS DEPOIS DA CITAÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FILHOS MENORES. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE COMPROVADA.

1. Comete fraude à execução o devedor-executado que desfalca o seu patrimônio, adquirindo imóvel em nome de filhos menores, em prejuízo de ação de execução em andamento, ainda que tenha praticado o ato antes de ser citado.

2. Não se aplica, no caso, o entendimento jurisprudencial de que só se configura fraude à execução quando o ato de alienação ou oneração de bens tenha sido praticado após a citação válida do devedor, porque, na questão, restou comprovado que o devedor, ao desfalcar o seu patrimônio, tinha ciência que havia ação de execução em andamento, cobrando dívida da qual ele era fiador.

3. A ciência que o devedor tinha da existência da ação de execução em andamento, ajuizada em 22.5.97; a ciência que tinha da data em a primeira executada foi citada, 5.7.97, da qual foi presidente e fiador do título executivos, que embasa a execução; a ciência que tinha da data do registro do imóvel, que adquiriu para os filhos, 4.9.2001, e, ainda, da data em que foi efetivamente citado, 13.9.2001, ou seja, quatro anos após a citação da primeira executada, demonstram que o devedor-executado esquivou-se para não ser citado, por mais de quatro anos, e que sua intenção foi fraudar a execução ao desfalcar seu patrimônio, com a aquisição do imóvel" (fl. 440).

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 442/452), que restaram assim ementados:

"FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA REALIZADA EM IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

A ausência do Ministério Público no curso da ação de execução não acarreta a nulidade da decisão interlocutória que reconhece a fraude à execução no ato do executado que adquire imóvel, na pendência da ação, e o registra em nome de filhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores. Uma vez penhorado o imóvel, em face do reconhecimento da fraude, caberá aos menores, em sede de embargos de terceiro, debater os eventuais direitos que porventura tenham sobre o bem. Em tal ação, sim, a intervenção do Ministério Público seria obrigatória, porque a discussão atingiria diretamente os interesses dos menores. No caso, pois, não é necessária a intervenção do Ministério Público na ação de execução porque os menores que foram contemplados com o aludido imóvel não são partes" (fl. 475).

Busca o recorrente demonstrar que houve violação do artigo 82 do Código de Processo Civil, sustentando ser imprescindível a manifestação do Ministério Público no caso dos autos, por tutelar interesses de menores.

Aduz a existência de divergência jurisprudencial em relação:

a) à necessidade de citação válida no processo apta a ensejar a decretação de fraude à execução; e

b) à existência de nulidade em processo, no qual figure interesses de menores sem que tenha tido a necessária intervenção do Ministério Público.

Requer ainda a condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual 20% (vinte por cento) do valor da execução.

As contra-razões não foram apresentadas (fls. 532).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 533/534), ascenderam os autos por força de provimento de agravo de instrumento (fls. 538/539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 799.440 - DF (2005/0194289-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PLENA CIÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS INCAPAZES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Diferença marcante entre a fraude contra credores e fraude de execução situa-se na categoria do interesse violado com a prática do ato fraudulento. Com efeito, a primeira tem por violado interesse de natureza privada, qual seja o interesse privado do credor. De sua vez, na fraude de execução o interesse infringido é o da própria atividade jurisdicional, ou seja, macula-se o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz.

2. De regra, a caracterização da fraude de execução exige a ocorrência de litispendência, esta caracterizada pela citação válida do devedor no processo de conhecimento ou de execução.

3. *In casu*, há que se ater à peculiaridade levada em conta pela decisão recorrida, qual seja, quando da alienação do bem, portanto, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos.

4. Inegável, portanto, que no caso em questão o ato fraudulento do executado maltratou não apenas o interesse privado do credor, mas sim a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão por que o ato de alienação de bens praticado pelo executado, ainda que anteriormente à citação, ontologicamente analisado no acórdão recorrido, está mesmo a caracterizar fraude de execução, impondo, como consequência a declaração de sua ineficácia perante o credor-exequente.

5. A intervenção do Ministério Público nas causas em que figurem interesses de menores torna-se prescindível nas hipóteses em que não restar demonstrada a ocorrência de prejuízo a estes.

6. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

7. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A controvérsia posta nos presentes autos diz respeito à necessidade: a) de citação válida para caracterizar a fraude à execução, e b) de intimação do Ministério Público em causa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela interesse de menores.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Fraude à execução

Diferença marcante entre a fraude contra credores e fraude de execução situa-se na categoria do interesse violado com a prática do ato fraudulento. Com efeito, a primeira tem por violado interesse de natureza privada, qual seja o interesse privado do credor. De sua vez, na fraude de execução o interesse infringido é o da própria atividade jurisdicional, ou seja, macula-se o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz.

Nesse sentido dilucida Humberto Theodoro Júnior, em sua obra intitulada Curso de Direito Processual Civil, volume II, fls. 194:

"É, porém, muito mais grave a fraude quando cometida no curso do processo de condenação ou de execução. Além de ser mais evidente o intuito de lesar o credor, em tal situação 'a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair'. A fraude frustra, então, a atuação da Justiça e, por isso, é repelida mais energicamente. Não há necessidade de nenhuma ação para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta. A lei o considera simplesmente ineficaz perante o exeqüente".

De regra, a caracterização da fraude de execução exige a ocorrência de litispendência, esta caracterizada pela citação válida do devedor no processo de conhecimento ou de execução.

No caso presente, há que se ater à peculiaridade levada em conta pela decisão recorrida, qual seja, quando da alienação do bem, portanto, no momento caracterizador da fraude, o devedor-executado tinha pleno conhecimento do ajuizamento da execução e, como forma de subtrair-se à responsabilidade executiva decorrente da atividade jurisdicional esquivou-se da citação de modo a impedir a caracterização da litispendência e nesse período adquiriu um bem imóvel em nome dos filhos. Transcrevo, para melhor compreensão a trechos do aresto *a quo* que bem caracteriza a especificidade do caso:

"O agravante alega que, no caso, não houve fraude à execução, porque realizou o negócio antes de ser citado para responder à presente ação de execução. Afirma que só tomou conhecimento da ação após a efetivação de sua citação.

A alegação do agravante, todavia, não pode ser acolhida, porque, primeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes mesmo de ser citado na ação de execução, segundo se deduz dos autos, tinha pleno conhecimento da existência da ação, que foi protocolada em 22.5.97 (fl. 22). Segundo, tinha ciência de que a dívida assumida pela Fundação e afiançada por ele não tinha sido paga (fls. 29/32).

Ora, a ação de execução foi ajuizada contra a Fundação Pro-Educar - Informática Educacional e contra o agravante, que, ressalte-se, foi seu presidente e fiador do título executivo, objeto da demanda, consistente em Acordo de Parcelamento de Dívidas Vencidas, que, pois, não foi cumprido pela Fundação nem pelo agravante.

Veja-se que a dívida é de grande monta e foi fixada, em 20.5.96, em R\$ 1.878.942,56 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 29/32).

O elevado valor já é suficiente para demonstrar que jamais o agravante poderia se esquecer daquela dívida, considerando que foi presidente da Fundação, que a constituiu, e que foi ele que assinou o Termo de Confissão de Dívida, que gerou o título executivo, na condição de seu garantidor, ou seja, de fiador, e ainda de representante legal da entidade. Ora, isso basta para o convencimento de que o agravante tinha plena ciência de que havia uma ação de execução em andamento, cobrando uma dívida que não foi paga pela Fundação nem por ele" (fls. 435).

Inegável, portanto, que no caso em questão o ato fraudulento do executado maltratou não apenas o interesse privado do credor, mas sim a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão por que o ato de alienação de bens praticado pelo executado, ainda que anteriormente à citação, ontologicamente analisado no acórdão recorrido, está mesmo a caracterizar fraude de execução, impondo, como consequência a declaração de sua ineficácia perante o credor-exequente.

II - Intervenção do Ministério Público

Nesse ponto, o recurso também não merece prosperar.

O recorrente pugna pela decretação de nulidade processual ante a ausência de intervenção do Ministério Público na lide.

De fato, é necessária a intervenção do Ministério Público nas causas em figurarem interesses de incapazes, ainda que eles não sejam partes no processo, sob pena de nulidade. No entanto, a despeito dos menores não figurarem na ação originária de execução e de possuírem interesse no desfecho da controvérsia, não há por que falar em nulidade processual, na medida em que o recorrente não comprovou nenhum prejuízo causado aos menores ante a ausência da referida intervenção. Ademais, eventual prejudicialidade poderá vir a ser suscitada por meio de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente:

"Processual Civil. Normas sobre nulidade. Interpretação teleológica. Proteção do incapaz. Irregularidade na representação. Ministério Público. Intervenção no processo. Omissão. Parecer do procurador de justiça com atuação no primeiro grau. Nulidade. Inexistência.

- As normas processuais pertinentes a nulidades devem ser interpretadas, em se tratando de incapazes, teleologicamente, em razão do que a outorga oportuna de mandato procuratório por menor incapaz afasta o vício na representação.

- Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa.

- Embora haja disposição expressa no sentido de ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam interesses de incapazes (CPC, art. 82 e 246), tal omissão, que não consubstancia nulidade absoluta, foi sanada com o parecer do representante do 'parquet' com atuação em primeiro grau, momento em que reconheceu a inexistência de qualquer prejuízo ao interesse dos menores, somado à procedência da ação por eles ajuizada.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 63.393, Ministro Vicente Leal, DJ de 22.2.99.)

Ressalte-se que o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 556/559), também é no sentido de negar provimento ao presente recurso, conforme trechos transcritos a seguir:

"O recorrente insiste na alegação de que à época da compra do imóvel penhorado ainda não havia sido validamente citado, fato este que impede o reconhecimento de fraude à execução.

Esse tópico foi apreciado no acórdão embargado com base na prova dos autos que indicavam a ciência do executado do curso da ação e de sua manobra para não ser citado. A revisão desse entendimento encontra óbice na súmula n. 7 do STJ.

Ademais, esse tópico foi impugnado pelo recorrente com base na alínea "c" do permissivo constitucional; no entanto, não há no recurso o devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados, conforme exigem os artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Quanto à ausência de intervenção do Ministério Público, não há o que rever na decisão impugnada. De fato, os menores não são sujeitos na ação de execução originária. O artigo 82, I, do CPC legitima a intervenção do MP nas causas em que há interesse de incapazes, desde que sejam sujeitos ativos, passivos ou intervenientes. No caso, resta-lhe oportunamente a impugnação por meio de embargos de terceiros. Ademais, o recorrente não indica qualquer prejuízo à defesa dos menores, que tivesse sido gerado pela ausência dessa intervenção."

III - Divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0194289-2

REsp 799440 / DF

Números Origem: 20020020044225 200400648516

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELDER RODRIGUES ZEBRAL
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. .

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário